PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 167/2019

PARECER JURÍDICO PRÉVIO À EMENDA SUPRESSIVA Nº 014/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 063/2019.

1) RELATÓRIO

A Procuradoria Especializada exarou o Parecer Prévio nº 140/2019 que concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 063/2019.

Em sua tramitação regular, a proposição recebera a Emenda Supressiva nº 14/2019, que será analisada por intermédio deste Parecer Prévio exarado por esta Especializada, com fundamento no §1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Emenda encontra-se devidamente acompanhada de sua justificativa.

É o breve relatório.

Diretoria Legislativa
FL. 08
Assinatura

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no §1º, do art. 196 do Regimento Interno.

A necessidade de retorno de emendas formuladas às proposições ao crivo desta especializada atende a necessidade de ser fazer uma análise também sob os aspectos da legalidade, da constitucionalidade e da técnica legislativa, além dos demais aspectos oriundos do processo legislativo.

A emenda modificativa nº 014/2019, visa suprimir o Art. 2º do Projeto de Lei nº 063/2019. Para fins didáticos será colacionado abaixo o texto dado pelo dispositivo:

> Art. 2º. Fica instituído no âmbito da Administração Pública Municipal, o ensino de Jiu Jitsu nas escolas da rede municipal.

A Emenda em análise, visa retirar o dispositivo citado com o fito de afastar a inconstitucionalidade e ilegalidade apontada no Parecer Prévio nº140/2019.

No Parecer Prévio nº 140/2019, a Procuradoria já analisou a temática do PL nº 063/2019, sendo assim, lança-se mão do instrumento da motivação *aliunde* ou *per relationem,* que se caracteriza quando a administração pública, remete sua fundamentação a outro documento, que no presente caso as fundamentações expostas no Parecer Prévio nº 140/2019 que segue junto ao PL nº 063/2019. Ressalta-se que essa técnica é plenamente aceita pela jurisprudência, por todos cita-se abaixo o Supremo Tribunal Federal:

Diretoria Legislativa
Fl. 09
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

> (...) MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. (...) Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. (AI 738982 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012)

Constata-se que a emenda tenta afastar a inconstitucionalidade e ilegalidade, mas entendo que não consegue tal mister. Pois, retirando-se o Art. 2º do Projeto não significará ao fim que tal iniquidade será sanada, tendo em vista que os demais dispositivos têm relação de conexão ou de interdependência com o Art. 2º. É o que se convencionou denominar de inconstitucionalidade por arrastamento. Que ocorre quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela uma relação de conexão ou de interdependência. Nesses casos, as normas declaradas inconstitucionais servirão de fundamento de validade para aquelas que não pertenciam ao objeto, em razão da relação de instrumentalidade entre a norma considerada principal e a dela decorrente.

Destarte, a título de ilustração, registre-se que o STF utilizou da inconstitucionalidade por arrastamento no julgamento na ADI 1.144.

Esta fora ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul questionando a constitucionalidade da Lei estadual n. 10.238, que instituíra o Programa Estadual de Iluminação Pública, destinado aos municípios daquele Estado, sendo administrado por um Conselho Administrativo, nos termos desta lei.

Entendeu a Corte que a criação de órgão administrativo por parte de projeto de lei que não fora de iniciativa do Poder Executivo fere o disposto no art. 61, par. 1°, II, "e", da Carta Magna. Além disso, verificou que a referida lei colidia com o disposto no artigo 165,

Diretoria Legislativa
Fl. 10
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

inciso III, da Constituição de 1988. Este preceito determina que os orçamentos anuais sejam estabelecidos por lei de iniciativa do Poder Executivo. O artigo 2º da lei estadual questionada, de aplicação mecânica e automática, cerceava a iniciativa para elaboração da lei orçamentária.

Finalizou o Supremo Tribunal Federal por entender a lei inconstitucional, decretando:

> "A declaração de inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da lei atacada implica seu esvaziamento. A declaração de inconstitucionalidade dos seus demais preceitos dá-se por arrastamento." (ADI 1.144, Rel. Min. Eros Grau, DJ 08/09/06)

Nesse sentido, mesmo com a aprovação da Emenda Supressiva em comento não haverá a superação da inconstitucionalidade e/ou ilegalidades apontadas no Parecer Prévio nº 140/2019.

Diretoria Legislativa
Fl. 11
Anderson
Assinatura

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo entende, conclui e opina pela **INCONSTITUCIONALDIADE e ILEGALIDADE, da Emenda Modificativa nº 014/2019 ao Projeto de Lei nº 063/2019**, pelos argumentos apresentados no presente Parecer, e ainda nos delineados no Parecer Jurídico Prévio nº 140/2019.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas/PA, 23 de outubro de 2019.

Cícero Barros

Procurador Legislativo

Mat. 0562323

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Dr. Celso Valério N. Pereira
Procurador Geral Legislativo
Port. 072/2019

Diretoria Legislativa
Fl. 12